

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 15.061, DE 24 DE SETEMBRO DE 1945

Regulamenta a cooperação financeira do município com entidades assistenciais, ou culturais, na Prefeitura Sanitária de Lindóia.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. II, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das formas de subvenção

Artigo 1.º — A Prefeitura Sanitária de Lindóia, prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção fixa anual, para auxiliar a realização de seus objetivos normais; quer de subvenção extraordinária, para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária, também executados pelas mesmas entidades.

§ 1.º — Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se destinam a exercer o serviço social, tais como as de:

- a) assistência sanitária;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à saúde da criança;
- d) assistência a quaisquer espécies de doentes;
- e) assistência aos necessitados e desvalidos;
- f) assistência à velhice e à invalidez;
- g) amparo à infância e à juventude em estado de abandono moral;
- h) educação pré-primária, profissional, secundária ou superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação dos anormais;
- k) assistência aos escolares;
- l) amparo a toda sorte de trabalhadores, intelectuais e manuais;
- m) prestação de outras modalidades de serviço social.

§ 2.º — Consideram-se instituições culturais aquelas que se propõem a realização de quaisquer atividades concernentes ao desenvolvimento da cultura, tais como as de:

- a) proação filosófica, científica e literária;
- b) cultivo das artes;
- c) conservação do patrimônio cultural;
- d) intercâmbio intelectual;
- e) difusão cultural;
- f) propaganda ou campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- g) organização da juventude;
- h) educação física;
- i) educação cívica;
- j) recreação.

Artigo 2.º — Não se compreendem para os efeitos deste decreto-lei as subvenções que o município conceder a entidades de caráter privado, mediante contrato, para exercerem determinados serviços de competência originária municipal ou a obras e campanhas diretamente executadas pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão e pagamento das subvenções

Artigo 3.º — Os pedidos de subvenção, exceto os referentes à subvenção extraordinária, devem ser dirigidos ao Prefeito Sanitário, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

§ 1.º — Todos os pedidos de subvenção devem vir acompanhados de circunstanciada exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruídos com documentos habéis provando o adimplemento dos seguintes requisitos:

- a) prova de que tem personalidade jurídica;
- b) funcionamento regular durante pelo menos um ano;
- c) destinar-se a alguma das finalidades constantes do artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º;
- d) corpo dirigente idôneo, e, seja qual for o caso, devidamente registrado, nos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais;
- e) patrimônio ou renda regulares, atentas as condições do meio;
- f) não receber outro qualquer auxílio do município excetuando o caso de subvenção extraordinária; prevista no artigo 1.º;
- g) não dispor de recursos próprios suficientes para a manutenção e ampliação dos seus serviços;
- h) registro prévio nos órgãos competentes estaduais, quando assim o exigir a legislação em vigor;
- i) registro prévio na Secretaria da Prefeitura Sanitária, do qual constem a sua denominação, sede, finalidade e o nome da Diretoria em exercício;
- j) sendo subvenção extraordinária, provar as circunstâncias de natureza especial ou temporária que a justificam.

§ 2.º — O requisito constante da alínea "a" deverá ser provado, por certidão do registro público. Os demais requisitos poderão ser provados mediante atestados, com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que estas não façam parte.

Artigo 4.º — Tratando-se de estabelecimento de ensino, sr exigido mais o seguinte:

- a) reunir o curso, no mínimo, 30 (trinta) alunos

de matrícula e frequência média de 20 (vinte) alunos;

b) possuir corpo docente idôneo a juízo do Prefeito Sanitário;

c) lecionar a 6 (seis) alunos gratuitos, pelo menos, indicados pelo Prefeito Sanitário, dentre os filhos de família numerosa e sem recursos, que o requerem, sendo isento de selos e emolumentos esse requerimentos dos pais ou responsáveis;

d) ter sido inspecionado, ao menos uma vez, pelo Prefeito Sanitário ou funcionário por este designado, obtendo parecer favorável, por escrito, ressalvada a hipótese de falta de fiscalização sem culpa da instituição;

e) ministrar, no mínimo, o ensino da língua materna, cálculo; história do Brasil, educação moral e cívica, salvo tratando-se de escola destinada a um ramo de arte ou ensino especializado;

f) ser instalado em prédio que reúna um mínimo de conforto e higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito Sanitário;

g) dar 170 (cento e setenta) dias de aulas, por ano, ou ao menos 20 (vinte) por mês, salvo os períodos de férias.

Parágrafo único — Somente para percepção da subvenção municipal, pela primeira vez é que deverá a instituição provar os requisitos da alínea "a" e "b".

Artigo 5.º — As instituições que já houverem recebido auxílio, deverão, ainda, sob pena de não ser concedida a subvenção:

- a) apresentar relatório circunstanciado de suas atividades no ano anterior, inclusive balanço de suas contas;
- b) haver atendido todos os pedidos de informações feitos por órgãos municipais, estaduais ou federais, principalmente os de estatística;
- c) haver admitido a inspeção e fiscalização da Prefeitura Sanitária, sem prejuízo de sua autonomia;
- d) tratando-se de estabelecimento de ensino, associação desportiva, ciperária ou semelhantes, apresentar atestado fornecido pelo Secretário da Prefeitura Sanitária, de que participou das solenidades cívicas, para que recebeu convocação e se for caso, de que cumpriu as determinações referentes à arrematamento da juventude;
- e) se for instituição de ensino, ter enviado, mensalmente, com o "visto" do Prefeito Sanitário, ao Departamento de Educação do Estado, o mapa cu resumo da matrícula e frequência dos alunos, segundo os modelos por este adotados, e, anualmente, um mapa dos alunos aproveitados nas promoções e exames finais e um resumo das principais ocorrências da escola durante o ano, bem assim haver acatado e cumprido as determinações do referido Departamento, na matéria de sua atribuição.

Artigo 6.º — As pequenas escolas, que não estiverem ligadas à instituição de personalidade jurídica, poderão ter uma subvenção anual fixa de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), preenchendo os requisitos do art. 3.º, letras "b", "d", "e" e "h" e os do art. 4.º, sendo que, do registro prévio, na Secretaria da Prefeitura Sanitária, deverão constar ainda dados sobre a denominação, sede e fins do estabelecimento, informes sobre o estado e naturalidade do responsável (Diretor ou Regente) e dos professores, número de alunos, inclusive os gratuitos, lotação de matrícula, tempo letivo, horário de aulas e regimento interno.

Artigo 7.º — Quando for criado o Conselho Municipal de Serviço Social, será este obrigatoriamente ouvido sobre os pedidos de subvenção.

Artigo 8.º — Cumprida a formalidade do art. 7.º e verificado não haver mais diligências a determinar, o Prefeito Sanitário dará despacho fundamentado, favorável ou não, à subvenção, fixando o seu "quantum", atentas as possibilidades do município e as finalidades da instituição beneficiada.

Artigo 9.º — Aprovada a concessão das subvenções, o Prefeito Sanitário elaborará um projeto de decreto-lei relativo às subvenções a serem concedidas no exercício seguinte, encaminhando-o dentro do segundo trimestre de cada ano, aos órgãos competentes, para a necessária aprovação.

Artigo 10.º — Do orçamento anual da despesa do município constarão verbas globais por serviço, destinadas às subvenções.

Parágrafo único — Nas tabelas explicativas da despesa as verbas globais serão discriminadas com as seguintes subdivisões:

- a) subvenções ordinárias;
- b) subvenções extraordinárias;
- c) subvenções fixas a pequenas escolas.

Artigo 11.º — Na hipótese de não ter sido ainda promulgado o decreto-lei competente, aprovando a concessão das subvenções, o projeto orçamentário do município será submetido à aprovação do Conselho Administrativo do Estado, com a consignação das verbas de conformidade com o projeto de subvenções submetido ao conhecimento deste órgão.

Artigo 12.º — Haverá na Prefeitura Sanitária um registro de todas as instituições subvencionadas na forma deste decreto-lei, do qual constem dados relativos às suas atividades e histórico de suas relações com o Governo Municipal.

Artigo 13.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILEO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1945.

FERNAND OCOSTA

Sebastião Nogueira de Lima.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 24 de setembro de 1945.

Victor Caruso

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.062, DE 24 DE SETEMBRO DE 1945

— Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Lufécia, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela localidade, destinado à construção de prédio para o Grupo Escolar local, a saber: — um terreno de forma irregular, com a área de 8.750 m² (oitto mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), confrontando: pela frente, com a rua Marechal Deodoro, na extensão de 100 m (cem metros); pelo lado direito de quem olha para o imóvel, com a rua Quintino Bocaiuva, na extensão de 50 m (cinquenta metros); pelo lado esquerdo, com a rua Gaspar Ricardo, na extensão de 100 m (cem metros); pelos fundos, com a rua Regente Feijó, na extensão de 50 m (cinquenta metros); e com propriedade de quem de direito, na extensão de 70,70 m (setenta metros e setenta centímetros) mais menos.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de setembro de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 24 de setembro de 1945.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

DECRETO N. 15.063, DE 24 DE SETEMBRO DE 1945

Dá denominação a Grupos Escolares.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Grupos Escolares adiante referidos, passam a denominar-se:

"Diógenes Ribeiro de Lima", o de Ribeira — (P. 39304-45);

"Raul Fonseca", o de Pinheiros, na Capital — (P. 46760-45);

"Carlos Escobar", o de Vila Moreira, na Capital — (P. 46760-45);

"Omar Barreto", o de João Ramalho, em Quatá — (P. 34385-45); e

"Francisco Gomes de Souza", o de Guatira (P. 33350-45).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 24 de setembro de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação e Saúde Pública.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 24 de setembro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO N. 15.064, DE 24 DE SETEMBRO DE 1945

Dá a denominação de "Dr. Carolino da Mota e Silva, à Escola Profissional Agrícola-Industrial Mista de Pinhal.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — A Escola Profissional Agrícola-Industrial Mista de Pinhal passa a denominar-se — "Dr. Carolino da Mota e Silva".